



Agravo de Instrumento nº 0037917-43.2026.8.19.0000

Agravantes: Centro Educacional Itabira Ltda e Outro

Agravado: Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S/A - AGERIO

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO EM SEDE RECURSAL. INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO. INÉRCIA CERTIFICADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO EDUCACIONAL ITABIRA LTDA e MONICA ELIDIA CORDEIRO MENDONCA, acompanhado de pedido preliminar de gratuidade de justiça.

Despacho de índice 17, determinando a intimação dos agravantes para apresentação de documentos, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita em sede recursal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Certidão de índice 24, informando o transcurso do prazo *in albis*.

Decisão de índice 27, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça e determinando a intimação dos recorrentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o recolhimento integral do preparo recursal, sob pena de deserção e consequente não conhecimento do recurso, na forma do art. 99, §7º, do CPC.

Certidão de índice 35, informando que não foi apresentado pelos agravantes o comprovante de recolhimento das custas no prazo assinalado.

É o relatório. **Decido.**

Com efeito, revela-se forçoso reconhecer que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, diante da ausência de recolhimento do preparo. Embora regularmente intimados para efetuar-lo no prazo assinalado, os agravantes permaneceram inertes, conforme certificado no índice 35, impondo-se o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC.



Insta destacar que, em se tratando o preparo de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, a ausência de sua comprovação impede o conhecimento do recurso.

Por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso, diante de sua manifesta inadmissibilidade, na forma do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator